



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.022 - MG (2016/0318528-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCIMARA APARECIDA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §§ 1º E 2º, II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE DOZE ANOS (ART. 318, V, DO CPP). INVIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR ANTERIOR. PARECER ACOLHIDO.

1. O Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), a partir das Regras de Bangkok, normatizou diferenciado tratamento cautelar em proteção à gestante e à criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação – art. 318, IV, V e VI, do CPP), cabendo ao magistrado justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar – por situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional (HC n. 362.922/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/4/2017).

2. No caso, as peculiaridades apresentadas pelas instâncias ordinárias evidenciam a inadequação da concessão da prisão domiciliar, não havendo nenhuma ilegalidade a possibilitar a revogação da prisão preventiva ou a nova substituição da medida extrema.

3. A paciente não manteve comprometimento com as condições impostas anteriormente, ante seu histórico de descumprimento do monitoramento eletrônico. A Corte estadual ainda destacou que ela ostenta maus antecedentes e que não foi demonstrado que o filho está sob seus cuidados ou mesmo que com ela reside, não ficando evidente a dependência, material ou afetiva, desse menor em relação à presença de sua mãe.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.022 - MG (2016/0318528-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Lucimara **Aparecida Silva** foi condenada à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, II, do Código Penal. Na oportunidade, foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade em razão do descumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica (Processo n. 0024.15.183.626-9 ou 1836269-54.2015.8.13.0024, em curso na 9ª Vara Criminal de Belo Horizonte).

Pretendendo a benesse da prisão domiciliar nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública impetrou, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o HC n. 1.0000.16.071773-2/000.

A Sétima Câmara Criminal denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 155):

"HABEAS CORPUS". ROUBO IMPRÓPRIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PGJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. FILHO MENOR DE DOZE ANOS (ART. 318, V, DO CPP). INVIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR ANTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DOS CUIDADOS DA MÃE. ORDEM DENEGADA. 1. Não configura supressão de instância o julgamento de "Habeas Corpus" em que se pede a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando a conveniência de tal medida já foi analisada pelo Juízo de origem, mesmo que por fundamentos diversos. 2. A configuração de hipótese prevista pelo artigo 318 do CPP não impõe, inexoravelmente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, sendo possível que, não obstante se encaixe o caso em alguma das previsões, se admita a subsistência da medida cautelar extrema que atenda aos requisitos do artigo 312 do mesmo diploma. 3. O descumprimento reiterado das condições da prisão domiciliar mostra a ausência de comprometimento com a cautelar imposta, sendo tal circunstância motivo hábil, por si só, para a manutenção da prisão preventiva. 4. Havendo informações nos autos de que a agente já fora condenada definitivamente em outro processo por crime grave, e, mesmo assim, teria supostamente voltado a delinquir, demonstrando o seu total descaso com a ordem jurídica e social, não se mostra adequado o deferimento de sua prisão domiciliar, a fim de se evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva e resguardar a ordem pública. 5. Não estando evidenciado que o filho menor esteja efetivamente sob os cuidados da paciente e dela dependa, afetiva e materialmente, mostra-se possível a manutenção da constrição cautelar, observados os critérios de necessidade e adequação. 6. Preliminar rejeitada. Ordem denegada.

Daí o presente writ, no qual a defesa alega que a paciente comprovou à fl. 169 dos autos da ação penal (cópia em anexo) que possui um filho em tenra idade, com apenas três anos. Durante seu interrogatório em juízo esclareceu que seu filho está sob seus cuidados e que inclusive passa por dificuldades financeiras, tendo dificuldades de manter a si e a seu filho (fl. 3).

Argumenta que a paciente possui endereço fixo e que, no caso, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar atenderá à garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (fl. 5).

Requer seja concedida liminarmente a ordem inaudita altera parte, a fim de que a prisão preventiva decretada quando da prolação da sentença em desfavor da paciente seja substituída por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, com recolhimento do mandado de prisão eventualmente expedido, substituindo-o por mandado de prisão domiciliar e, caso já tenha sido cumprido, com expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente (fl. 6).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 174/176).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do RHC n. 76.939, recurso que está com vista ao Ministério Público Federal desde 11/11/2016.

Neste writ, que ataca outro acórdão, a Subprocuradora-Geral da República Julieta Fajardo de Albuquerque opina pela denegação da ordem.

Embora o Tribunal local não tenha prestado as informações requeridas a respeito do andamento da apelação interposta por **Lucimara Aparecida Silva** no Processo n. 1836269-54.2015.8.13.0024, foi possível consultar o andamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela internet e verificar que o Desembargador Marcílio Eustáquio Santos já emitiu relatório e determinou a revisão em 28/4/2017. O Juízo *a quo* informou que o mandado de prisão estava em aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.022 - MG (2016/0318528-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Já destacou o Ministro Nefi Cordeiro, em recente assentada, que o *Estatuto da Primeira Infância* (Lei n. 13.257/2016), a partir das Regras de Bangkok, normatizou diferenciado tratamento cautelar em proteção à gestante e à criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação – art. 318, IV, V e VI, do CPP), cabendo ao magistrado justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar – por situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional (HC n. 362.922/PR, Sexta Turma, DJe 20/4/2017).

No caso, creio que tenha ficado bem explicitada a inviabilidade da prisão domiciliar.

Isso porque, segundo a sentença, embora tenha a ré respondido ao processo em liberdade, considerando o seu histórico de descumprimento da medida cautelar diversa da prisão de monitoramento eletrônico [...] imperiosa a revogação do benefício e a decretação de sua prisão preventiva (fl. 103).

Dispôs o acórdão impugnado que a agente demonstrou à sociedade não fazer jus à liberdade que havia lhe sido anteriormente concedida, eis que não manteve comprometimento com as condições impostas, sendo tal circunstância motivo hábil, por si só, a justificar a revogação de sua prisão domiciliar e a manutenção de sua prisão preventiva, ex vi do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal. A Corte estadual destacou que, conforme a CAC da paciente (fls. 73/75), ela ostenta maus antecedentes, eis que já fora definitivamente condenada, de modo que a sua segregação também se justifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como forma de se afastar a possibilidade de reiteração delitiva. (fl. 161) Afora isso, a impetrante não conseguiu demonstrar cabalmente que o filho da paciente está sob seus cuidados ou mesmo que com ela reside, não ficando evidente a dependência, material ou afetiva, deste menor em relação à presença de sua mãe (fl. 162).

Desse modo, não há como discordar do parecer ministerial, segundo o qual *tais circunstâncias evidenciam o acentuado grau de periculosidade da paciente e a inadequação da concessão da prisão domiciliar, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade a possibilitar a revogação de sua prisão preventiva (fl. 209).*

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0318528-5

HC 381.022 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151836269 10000160717732000 24151836269

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUCIMARA APARECIDA SILVA
CORRÉU	: LAILA SANTOS JOVINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.